

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	2
ATOS PROCESSUAIS	31
ATOS DO PRESIDENTE	33

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **06ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 25 a 28 de julho de 2022.

[PARECER - PA00 - 38/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4285/2020
PROTOCOLO: 2033001
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA TEMPESTIVA E COMPLETA DOS DOCUMENTOS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS E DEMONSTRATIVOS APROPRIADOS – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – BALANÇO FINANCEIRO – SITUAÇÃO PATRIMONIAL – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

Verificado o atendimento aos dispositivos constitucionais legais e regulamentares na prestação de contas de governo do Município, é emitido o parecer prévio favorável à aprovação das contas, pelo Legislativo, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** da Prestação de Contas Anual de Governo, exercício financeiro de **2019**, do **Município de Chapadão do Sul**, gestão do Sr. **João Carlos Krug**, Prefeito Municipal, com fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 17 de outubro de 2022.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **16ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 10 de agosto de 2022.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1665/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1962/2018
PROTOCOLO: 1889208
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADOS: 1. RICARDO CAMPOS AMETLLA; 2. MARCELO AGUILAR IUNES
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL –

IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS IMÓVEIS – JUSTIFICATIVA – AUSÊNCIA DE PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS SEUS MEMBROS – APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DA ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO CURADOR QUE COMPROVA O EXAME E APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DO FUNDO – IMPROPRIEDADE NO BALANÇO FINANCEIRO – NÃO COMPROMETIMENTO DA CONSISTÊNCIA DOS DADOS APRESENTADOS – REGULAR COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que a prestação de contas de gestão encontra-se instruída com os documentos exigidos, que revelam o atendimento à legislação aplicável à matéria, exceto quanto às falhas justificadas e que não prejudicaram a análise e a confiabilidade dos dados, as contas merecem a aprovação com ressalva, que resulta na recomendação ao atual gestor para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam devidamente instruídas com toda a documentação exigida e que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal responsável pela fiscalização do Fundo em referência seja devidamente assinado por todos os membros legalmente nomeados para tal função.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, em 10 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar regular, com a ressalva, a Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Corumbá**, exercício financeiro de **2017**, gestão do Sr. **Marcelo Aguilar lunes**, Prefeito Municipal, e do Sr. **Ricardo Aguilar Ametlla**, Secretário e gestor do Fundo em referência, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar** ao atual gestor do Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam devidamente instruídas com toda a documentação exigida e que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal responsável pela fiscalização do Fundo em referência seja devidamente assinado por todos os membros legalmente nomeados para tal função.

Campo Grande, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1674/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7810/2015

PROTOCOLO: 1594355

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA

JURISDICIONADOS: 1. WALLAS GONÇALVES MILFONT; 2. MOISÉS PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DOS RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS – ANEXO 13 - BALANÇO FINANCEIRO – INGRESSOS E DISPÊNDIOS EXTRA ORÇAMENTÁRIOS A TÍTULO DE CONSIGNAÇÕES DIVERGENTES DOS VALORES REGISTRADOS NO ANEXO 17 - DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – VALOR NEGATIVO REGISTRADO NO IMOBILIZADO DO BALANÇO PATRIMONIAL – REGULAR COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que a prestação de contas de gestão encontra-se instruída com os documentos exigidos, que revelam o atendimento à legislação aplicável à matéria, exceto quanto às impropriedades justificadas e que não prejudicaram a análise, as contas merecem a aprovação com ressalva, que resulta na recomendação ao atual gestor para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam devidamente instruídas com o necessário “Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as Contas Anuais de Gestão”, sob pena de declaração de irregularidade da prestação de contas e sujeição do gestor às sanções cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, em 10 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular, com ressalva**, a Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Itaporã**, exercício financeiro de **2014**, gestão do Sr. **Wallas Gonçalves Milfont**, então Prefeito Municipal, e do Sr. **Moisés Pires de Oliveira**, gestor do Fundo em referência na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itaporã, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que

ele observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam devidamente instruídas com o necessário “*Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as Contas Anuais de Gestão*”, conforme estabelecem as regras dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, e 59 da Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), sob pena de declaração de irregularidade da prestação de contas e sujeição do gestor às sanções cabíveis.

Campo Grande, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 17 de novembro de 2022.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **06ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 25 a 28 de julho de 2022.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1616/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1963/2018
PROCOLO: 1889209
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADOS: 1. MARCELO AGUILAR IUNES; 2. GLAUCIA ANTONIA FONSECA DOS SANTOS IUNES
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – DÍVIDA FLUTUANTE E FLUXOS DE CAIXA – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E COM O MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – CONTAS REGULARES.

Apresentados os documentos exigidos e avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e os demonstrativos das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante e Fluxos de Caixa, bem como demonstrados os resultados do exercício nos anexos apropriados, revelando a observância das disposições legais, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar regular e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da **Secretaria Municipal de Assistência Social de Corumbá**, exercício financeiro de **2017**, gestão do Sr. **Marcelo Aguilar Iunes**, Prefeito Municipal, e da Sra. **Gláucia Antonia Fonseca dos Santos Iunes**, Secretária Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1619/2022](#)

PROCESSO TC/MS :TC/2246/2018
PROCOLO: 1889903
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE JARDIM
JURISDICIONADOS: 1. GUILHERME ALVES MONTEIRO - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA; 2. MARGARIDA MARIA DO CARMO ALMEIDA - GESTORA DO FUNDO NA ÉPOCA DOS FATOS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÃO EM ANEXOS APROPRIADOS – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – CONFORMIDADE COM O MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADO AO SETOR PÚBLICO – IMPROPRIEDADE – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO EXAMINADO NÃO ASSINADO POR TODOS OS SEUS MEMBROS – REGULAR COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Constatado que os resultados apurados no final do exercício foram adequadamente demonstrados nos Anexos apropriados, atendendo às disposições legais e regulares aplicáveis à matéria, exceto quanto ao Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas do exercício financeiro examinado não assinado por todos os seus membros, as contas são declaradas regulares com ressalva, que resulta na recomendação ao atual gestor do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência, para que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que seja devidamente assinado por todos os membros representantes das entidades governamentais e não governamentais responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle social do referido Fundo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular com ressalva** a Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Jardim**, exercício financeiro de **2017**, gestão do Sr. **Guilherme Alves Monteiro**, então Prefeito Municipal, e da Sra. **Margarida Maria do Carmo Almeida**, gestora do referenciado Fundo na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal seja devidamente assinado por todos os membros representantes das entidades governamentais e não governamentais responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle social do referido Fundo.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1636/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1991/2019

PROTOCOLO: 1961438

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADOS: ANDREY DE MORAES SCAGLIA OAB/MS 15.737; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO OAB/MS 19.344; JOÃO

PAES MONTEIRO OAB/MS 10.849 E OUTROS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESARMONIA ENTRE OS VALORES – IMPUGNAÇÃO – MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – RECIBOS E NOTAS FISCAIS – HARMONIA DOS VALORES EMPENHADOS, LIQUIDADOS E PAGOS – IMPUGNAÇÃO AFASTADA – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ORDENADOR DE DESPESAS EM RECIBOS E NOTAS FISCAIS – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – PROCEDÊNCIA PARCIAL – QUITAÇÃO DA MULTA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS – DISCUSSÃO SUPERADA.

1. A apresentação de documentos, com o envio dos recibos faltantes, que comprovam de liquidação da despesa, afasta a condenação referente ao ressarcimento do valor impugnado.
2. Embora constatada a harmonia dos valores empenhados, liquidados e pagos, a irregularidade da execução financeira permanece diante da apresentação de recibos e notas fiscais que não estão assinados pelo ordenador de despesas.
3. A discussão quanto à aplicação da multa resta superada, haja vista a existência de certidão de quitação nos autos originários.
4. Procedência parcial do pedido de revisão no sentido de rescindir o Acórdão quanto ao item referente à impugnação, excluindo-a.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e julgar parcialmente procedente** o Pedido de Revisão apresentado pelo Sr. **Carlos Augusto da Silva**, Prefeito Municipal de Cassilândia na época dos fatos, para rescindir o item 2 do Acórdão **AC02-1365/2016**, excluindo a impugnação do valor de R\$ 8.550,51, haja

vista a apresentação dos demais recibos apontados como faltantes no Acórdão recorrido.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1643/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8265/2015/001

PROTOCOLO: 1934899

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANTÔNIO JOÃO

RECORRENTE: SELSO LUIZ LOSANO RODRIGUES

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ADESAO AO REFIS – QUITAÇÃO DE MULTA – PERDA SUPERVENIENTE DE PARTE DA PRETENSÃO RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA – NÃO COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DO SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR NO PRIMEIRO TRIMESTRE EM AÇÕES DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – RAZÕES RECURSAIS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS – DESPROVIMENTO.

1. A adesão do recorrente ao programa REFIS esgota interesse na pretensão externada em relação à multa aplicada por esta Corte de Contas, diante da quitação da penalidade, que constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. Não conhecimento no que se refere à penalidade por falta de interesse recursal.
2. Comprovada a existência de recursos recebidos que não aplicados integralmente no respectivo exercício, assim como a inexistência de abertura de créditos suplementares, por meio de decreto, até o limite de 5% de tais recursos, e de efetiva aplicação dos mesmos no decorrer do primeiro trimestre do ano seguinte, resta evidenciado o descumprimento dos termos do art. 21, § 2º, da Lei (federal) nº 11.494/2007.
3. Permanece a irregularidade acerca da falta de indicação dos valores do exercício anterior nas Demonstrações Contábeis Aplicáveis ao Setor Público (DCASP), considerado que, embora o exercício corresponda ao primeiro ano de adoção da padronização e alteração das DCASP (em 2014), os dados relativos ao exercício anterior devem acompanhar as Demonstrações Contábeis examinadas a partir da emissão de Notas Explicativas, na forma do item 41, da NBC T 16.6.
4. Conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, nega-se provimento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer parcialmente** o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Selso Luiz Losano Rodrigues**, Prefeito Municipal de Antônio João à época dos fatos, e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente os termos dispositivos do **acórdão AC00-1279/2018**.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1645/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9627/2010/001

PROTOCOLO: 1613367

TIPO DE PROCESSO: RECURSO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

RECORRENTE: ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI

JURISDICIONADO: EMPRESA RETIFICADORA SONORA LTDA

ADVOGADO: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB/MS 10.948; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094 E OUTROS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA SUPERIOR AO VALOR CONTRATADO – DANO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA – COMPROVAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – JUNTADA DE TERMO

ADITIVO – DECLARAÇÃO DA REGULARIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – ADESÃO AO REFIS – PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL – CONHECIMENTO PARCIAL E PROVIMENTO.

1. A demonstração da liquidação das despesas contratuais que foram impugnadas e da inexistência de dano ao erário, mediante a juntada de notas fiscais, bem como a apresentação de aditivo contratual que afasta a impropriedade referente a pagamentos além do valor contratado, sanando as irregularidades apontadas na decisão recorrida, sustentam a reforma do julgado para declarar a regularidade da execução orçamentária e financeira do contrato administrativo e excluir a impugnação de valores decorrente.
2. A adesão voluntária do recorrente ao REFIS (Lei 5.454/2019) e o pagamento da multa implicam na perda superveniente do interesse recursal quanto à sanção imposta.
3. Conhecimento parcial do recurso ordinário e, na parte conhecida, pelo seu provimento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer parcialmente** o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Zelir Antônio Maggioni**, Prefeito de Sonora à época dos fatos, e, na parte conhecida, **dar provimento** para o fim de reformar o Acórdão AC02 – G.ICN 331/2015, no sentido de declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade** da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo nº 118/2010, bem com **excluir a impugnação da quantia de R\$ 1.027,00**, disposta no item 3, do citado acórdão, mantendo-se inalteradas as demais disposições.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 17 de outubro de 2022.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **22ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 1º a 4 de agosto de 2022.

[ACÓRDÃO - AC01 - 335/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/19024/2016
PROTOCOLO: 1735304
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
INTERESSADO: ENZO VEÍCULOS LTDA.
VALOR: R\$ 241.800,00.
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AMBULÂNCIA DE TRANSPORTE TIPO A – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADOS DE REGULARIDADE DA EMPRESA CONTRATADA PERANTE FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL, JUSTIÇA DO TRABALHO, FGTS E INSS – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA A REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTAS.

1. É declarada a irregularidade da execução financeira e orçamentária na prestação de contas do contrato administrativo em que, apesar de apresentar harmonia entre valor da contratação e valores registrados nos documentos da despesa, não existe apresentação de certificados de regularidade da empresa contratada perante a Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, Justiça do Trabalho, FGTS e INSS, com validade na data dos pagamentos efetuados, em desacordo com o disposto nos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, e 55, XIII, da Lei (federal) nº 8.666/93, ensejando a aplicação de multa ao responsável.
2. A remessa intempestiva de documentos à Corte de Contas também enseja a imposição de multa, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com

fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **irregularidade da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo nº 254/2016**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Dourados** e a empresa **Enzo Veículos Ltda.**, diante da não apresentação dos certificados de regularidade da empresa contratada - Enzo Veículos Ltda. - perante as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, Justiça do Trabalho, FGTS e INSS, com validade na data dos pagamentos efetuados, em desacordo com o disposto nos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, e 55, XIII, da Lei (federal) nº 8.666/93; pela aplicação de **multas ao Sr. Sebastião Nogueira de Faria**, ex Secretário de Saúde de Dourados, nos valores e pelos fatos a seguir discriminados: a) **30 (trinta) UFERMS** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; b) **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; pela fixação do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 4 de agosto de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **23ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de agosto de 2022.

ACÓRDÃO - AC01 - 342/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16845/2014

PROTOCOLO: 1549425

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA

JURISDICIONADO: WALLAS GONÇALVES MILFONT

INTERESSADO: REPRAM RECICLAGEM PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA

ADVOGADO: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB 10.094

VALOR: R\$ 568.608,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – SERVIÇOS COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO CONTRATUAL – EMPENHO – CANCELAMENTO – MOTIVAÇÃO – REGULARIDADE.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização de contrato administrativo que atenderam às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.
2. O empenho poderá ser anulado (cancelado), total ou parcialmente, se tiver sido emitido incorretamente. Declara-se a regularidade da execução contratual em que ocorreu o cancelamento das notas de empenhos, devidamente motivado, não se verificando qualquer impropriedade quanto à tríade financeira.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento na regra insculpida no artigo 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 15/2014**, realizado pelo Município de Itaporã, conforme previsão legal tanto do artigo 27 e incisos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, como do item 1.1.1, B.1, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/201, vigente na época; da **formalização do Contrato Administrativo nº 239/2014**, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Repram Reciclagem e Preservação Ambiental Ltda., pelo fiel cumprimento das regras descritas no regramento do artigo 55 e seguintes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e da **execução contratual**, pelo regular cancelamento das notas de empenhos, devidamente motivado.

Campo Grande, 11 de agosto de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 343/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9576/2018

PROCOLO: 1927067

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICONADO: JAIR SCAPINI

INTERESSADOS: 1- DILSON GRAEBIN – M.E.; 2- JAGUARETÊ PNEUS EIRELI – E.P.P

VALOR: R\$ 1.172.581,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES – INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ATOS SUBSEQUENTES – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Dante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração é obrigada a respeitar estritamente as regras previamente estabelecidas para disciplinar o certame.

2. O procedimento licitatório realizado para aquisição de pneus, câmaras e protetores é irregular diante do descumprimento ao art. 41 da Lei nº 8.666/1993, por inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em razão da homologação de produtos não correspondentes às exigências do edital, que estabelecia a aquisição de produtos de primeira linha, ocorrendo, contudo, a homologação de itens de segunda linha, o que atrai a aplicação de multa ao responsável, bem como a declaração de irregularidade da formalização da ata de registro de preços dele decorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 23/2018**, realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna, tendo por objeto a aquisição de pneus, câmaras e protetores para os veículos pertencentes a frota municipal, pelo descumprimento ao art. 41, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente a inobservância ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme descrito no item c da fundamentação acima; da **formalização da Ata de registro de preço nº 11/2018**, assinada pelos promitentes: Município de Guia Lopes da Laguna e as empresas **Dilson Graebin – M.E. e Jaguaretê Pneus Eirelli – EPP**, em decorrência da irregularidade do anterior procedimento licitatório, pelos mesmo fundamento lá exposto; aplicar **multa** ao **Sr. Jair Scapini**, Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, na época dos fatos, pelo valor equivalente ao **20 (vinte) UFERMS** pela infração descrita no termo dispositivo do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

Campo Grande, 11 de agosto de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 17 de outubro de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 142/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/14205/2022
PROCOLO	: 2201816
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ERICA BARBOSA PINTO
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

DENÚNCIA – AQUISIÇÃO DE DIETAS ORAIS – IRREGULARIDADES SANADAS –IMPROPRIEDADES FORMAIS QUE NÃO PREJUDICARAM O PROCEDIMENTO – MEDIDA LIMINAR NEGADA – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Denúncia**, com pedido de liminar, formulada por **Dayane de Oliveira Ferreira**, em face de irregularidades que estariam sendo praticadas no **Pregão Eletrônico nº 3/2022**, da **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul**, tendo como objeto o fornecimento de dietas orais.

A sessão de abertura das propostas estava prevista inicialmente para 19/09/2022, mas em razão das impugnações acabou sendo marcada para esta data, 13/10/2022.

Também é importante apontar que quando estes autos chegaram conclusos, o Relator optou pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de apreciar a medida liminar (peça 4), a qual passa a ser analisada agora.

Após a intimação, o jurisdicionado fez a defesa do procedimento, informando a correção de parte das irregularidades apontadas (peças 9-10).

Eis o breve relatório. Passo à Decisão.

A denunciante fez pedido de liminar visando a suspensão da licitação, sob as seguintes alegações: exigência de certidão indevida (de regularidade junto ao Conselho Regional de Nutrição), omissão quanto a documento indispensável de qualificação jurídica, documento indevido de habilitação fiscal (regularidade de ISS, quando se trata de objeto que incide somente ICMS), impossibilidade de recebimento de impugnação do edital por meio físico e desprestígio aos privilégios das microempresas.

O jurisdicionado, ao fazer a defesa do procedimento, enfatizou que a parte das irregularidades aqui apontadas já foram sanadas em sede de autotutela, anexando como comprovante o Primeiro Adendo ao Edital (peças 9-10).

Razão assiste ao jurisdicionado em relação à essência desta Denúncia, pois remanejou os itens 10.2.1, 10.2.1.1 a 10.2.1.2, 10.2.1.4 e 10.2.1.5.7 da "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" para as "OBRIGACÕES ESPECÍFICAS DA CONTRATADA", do TERMO DE REFERÊNCIA. Eliminou, assim, a irregularidade quanto à exigência de certidão do Conselho Regional de Nutrição na licitação, passando a exigí-la apenas da futura contratada.

Com o remanejamento, o jurisdicionado também fez correta alteração quanto à exigência de "Alvará Sanitário", levando-a para o item 10.3.1.13, alínea "d", do TERMO DE REFERÊNCIA. Ao contrário do alegado pela denunciante, esse documento estava sendo exigido antes, só que em momento indevido, na licitação, passando agora a ser cobrado apenas da futura contratada.

Quanto à suposta exigência de documento indevido de habilitação fiscal, equivocou-se a denunciante, posto que o correto é mesmo a exigência de regularidade do ISS e não do ICMS, tendo em vista que o objeto do certame envolve a prestação de serviços, tais como elaboração de cardápio, preparação da alimentação, porcionamento e transporte. Não se trata de fornecimento de produto de prateleira.

Em relação à impossibilidade de impugnação do Edital por meio físico, neste exame perfunctório, não vislumbro qualquer irregularidade, pois na atualidade o meio eletrônico é amplamente acessível às empresas. Trata-se de meio de impugnação mais rápido e eficiente. Além disso, a tendência natural é que todas as licitações sejam processadas por meio eletrônico, sendo esta a orientação da Nova Lei de Licitações (§ 2º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021).

Por fim, quanto ao alegado desprestígio aos privilégios das microempresas e subjetividade/contradição nos termos editalícios, o jurisdicionado argumentou que foi definido objetivamente que esta licitação é de "ampla concorrência", pois, durante a elaboração do planejamento da contratação, foi realizada consulta a lista de fornecedores registrados na central de compras (<https://ww3.centraldecompras.ms.gov.br/sgc/faces/pub/sgcltabbasicas/FornecedoresPageList.jsp>), e não foi encontrado o número mínimo de três fornecedores locais com a qualificação de micro e pequena empresa. Ademais, ainda conforme o jurisdicionado, não se identificou ferramenta, cadastro ou outro instrumento seguro apto a sustentar a tomada de decisão desta acerca da vantajosidade de se garantir a destinação de cota para participação de empresas ME e EPP.

As justificativas do jurisdicionado são verossímeis, mas a denunciante tem razão quanto aos pontos contraditórios existentes no Edital e falta de objetividade na justificativa do Termo de Referência. Trata-se, contudo, de impropriedade que não têm o condão de obstar esta licitação. Cabe aqui, entretanto, **recomendação** ao jurisdicionado a fim de que faça justificativas mais consistentes para não privilegiar ME e EPP, excluindo também cláusulas contraditórias.

Em sede de Denúncia com pedido de liminar, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano. Não sendo constatada irregularidade capaz de obstar o procedimento, inexistente aplicação de medida cautelar e o caminho natural deste processo é a improcedência e o arquivamento, conforme previsto no art. 129, I, "a", "b" e "c", do RITCE/MS.

É o caso destes autos, posto que **não houve a comprovação de qualquer irregularidade** que pudesse gerar a suspensão do procedimento sob exame, não obstante a possibilidade de entendimento diverso em sede de cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** pela denunciante, nos termos do art. 149 do RITCE/MS, e determino a remessa destes autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Outrossim, **RECOMENDO** ao jurisdicionado que evite a impropriedade acima apontada nas próximas licitações.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 144/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/15112/2022
PROTOCOLO	: 2204720
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: CLÁUDIA FRANCO FERNANDES SOUZA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de **CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE** referente ao procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 40/2022 – lançado pelo **Município de Aquidauana**, objetivando a aquisição de materiais médicos hospitalares para consumo para atender o município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas, por um período de 12 (doze) meses, no valor estimado é de R\$ 3.679.870,73 (três milhões seiscentos e setenta e nove mil oitocentos e setenta reais e setenta e três centavos), com sessão de julgamento designada para o dia 17.10.2022.

A Divisão de Saúde, após análise dos documentos que instruem o presente feito, apontou como possível irregularidade dois pontos (f. 241-246), a saber:

2.1 – Não realização de ampla pesquisa de mercado – Violação ao artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.666/93

2.1 – Preços estimados muito superiores aos praticados por outros entes da federação – Violação ao artigo 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93

Vislumbrando possível risco de prejuízo ao erário em decorrência de contratações a serem realizadas com base em procedimento licitatório com irregularidades, a equipe técnica encaminhou os autos a este Conselheiro para adoção de medida cautelar com vistas à suspensão do procedimento licitatório e/ou atos decorrentes, como meio de acautelar a utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas e resguardar as finanças públicas.

Pois bem.

Inicialmente, quanto à ausência de ampla pesquisa de preço compulsando os autos verifiquei que, de fato, no ano de 2021 a Prefeitura Municipal adquiriu os mesmos produtos por valores muito inferiores ao aqui demonstrado, mormente pela cotação exclusiva com fornecedores.

Entretanto, considerando a relevância da pesquisa de mercado e o alto valor estimado da contratação (R\$ 3.679.870,73), faz-se importante que o gestor amplie a pesquisa de preços em atendimento aos princípios da proposta mais vantajosa, eficiência e economicidade e aqui reside o principal fundamento da medida cautelar.

Como cediço a pesquisa preços consiste em procedimento prévio indispensável para a verificação tanto a existência de recursos financeiros para custear a futura contratação pública, bem como para que o poder público identifique o valor real do bem ou serviço, de maneira que o preço a se pagar quando da contratação seja justo e esteja de acordo com a realidade no mercado, além de outras funções, como garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, identificar sobrepreços em itens de planilha de custo, identificar jogos de planilha e conferir maior segurança na análise da exequibilidade da proposta ou de itens da proposta, entre outras.

Quanto a segunda irregularidade, no caso, como bem pontuou a equipe técnica, quando comparados com valores realizados este ano por outros Municípios, há uma discrepância nos orçamentos que atingem a monta superior a 100% (cem por cento) pelo mesmo produto.

Soma-se a isso, que os valores praticados pelo próprio Município em licitações recentes foram descartados sob o pretexto de inexequíveis, entretanto, urge a necessidade de uma melhor estimativa de preço via ampla pesquisa de preços.

Para que isso se concretize este Tribunal de Contas, e da mesma forma Tribunal de Contas da União, tem reiteradamente apontado que as estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas no que chamamos de *cesta de preços aceitáveis*, que consiste no levantamento de preços oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras oficiais, valores registrados em atas de registro de preços, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes (Acórdãos n. 2.170/2007-Plenário, n. 819/2009-Plenário, n. 2637/2015- Plenário, entre outros), garantindo assim que o Poder Público identifique o valor médio de mercado para uma pretensão contratual.

Pelo exposto, entendo presente os requisitos da medida cautelar, uma vez que a relevância do fundamento se caracteriza pela possibilidade de ampliação da pesquisa de preços; já o perigo da demora, que se não for suspenso o procedimento, **com sessão de julgamento prevista para o dia 17.10.2022** poderá ocasionar contratações com alto custo para o Município e consequentemente gerar prejuízos ao erário, além de prejudicar a utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas.

Assim, considerando o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, implícito no artigo 71, inciso X da Constituição Federal de 1988, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, através do acórdão proferido no julgamento do Mandado de Segurança n.º 26.547-7/DF; além da previsão expressa no art. 56 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 149 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

Considerando que a competência dos Tribunais de Contas conduz à legitimação do Estado e à democracia, por permitir a conservação e a melhor aplicação do dinheiro público, preservando o erário de intervenções malévolas, impedindo a dilapidação e o escoamento do dinheiro público¹;

Considerando que, nos termos dos art. 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151 o Conselheiro Relator poderá aplicar medida cautelar, inclusive liminarmente, para fins de proteção ao erário e da utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas, **DETERMINO:**

I - **A SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA** do procedimento licitatório - **Pregão Eletrônico n. 40/2022** – deflagrado pelo *Município de Aquidauana/MS* – e eventuais atos decorrentes, a fim de evitar possível prejuízo ao erário municipal, **até o julgamento de mérito**, o que faço com fundamento nos arts. 57, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012; e visando afastar desde já as impropriedades e dar seguimento à licitação, como base no poder da autotutela conferido à Administração, **RECOMENDA-SE** a realização da ampliação da pesquisa de preços, inclusive em comparação a outros entes, não se restringindo apenas a fornecedores.

II - **A INTIMAÇÃO** do Sr. *Odilon Ferraz Alves Ribeiro*, Prefeito Municipal e a Sra. *Claudia Franco Fernandes Souza*, Secretária Municipal de Saúde, para que tome ciência e **DÊ EFETIVIDADE** à medida imposta, sob pena de multa correspondente a 1.000 (mil) UFERMS e eventual ressarcimento ao erário; além disso, que **APRESENTE** no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da data da intimação, a comprovação do atendimento à Decisão (suspensão), bem como defesa/documentos ou justificativas que entender pertinentes para comprovar a regularidade da licitação como se encontra, ou que informe à medida que adotará para correção, em razão do prazo regimental exíguo, com a posterior remessa dos documentos para comprovação de regularidade do certame.

É a decisão liminar.

Remetam-se os autos à **Gerência de Controle Institucional** para publicação e demais providências de estilo.

¹ MAIA, Renata C. Vieira. As tutelas provisórias de urgência no CPC/2015 e sua repercussão no âmbito dos Tribunais de Contas. *Fórum Administrativo - FA*, ano 19, n. 201, p. 62, nov. 2017. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/124/21121/39471>. Acesso em: 07 mar. 2022.

Que seja encaminhado junto a esta Decisão Liminar cópia da Análise n. 7458/2022 (f. 241-246) da Divisão de Fiscalização de Saúde.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2022.

(Assinado digitalmente)

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7724/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17634/2013

PROTOCOLO: 1452766

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

JURISDICIONADO: ITAMAR BILIBIO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 111/2013, julgado pelo Acórdão AC02 - 1223/2018, peça 52, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 61), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7725/2022

PROCESSO TC/MS: TC/19095/2013
PROTOCOLO: 1462420
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
JURISDICIONADO: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º127/2013, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 13070/2017, peça 61, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 70), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7736/2022

PROCESSO TC/MS: TC/20017/2012
PROTOCOLO: 1298998
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO: RUDI PAETZOLD
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pelo Acórdão AC02 - G.MJMS - 1781/2015, peça 62, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 75), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7755/2022

PROCESSO TC/MS: TC/21004/2012

PROTOCOLO: 1371129

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: FLAVIO ADREANO GOMES

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG-G.MJMS-582/2015, peça 18, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 33), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7727/2022

PROCESSO TC/MS: TC/29/2015

PROTOCOLO: 1560447

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDINEY DE ARAUJO LEAL

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOTA DE EMPENHO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho n.º 1304/2014, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 3868/2016, peça 19, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 31), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7805/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5087/2011
PROCOLO: 1032126
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo, julgado pela Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECSES-318/2013, peça 08, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 27), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7818/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5350/2014

PROTOCOLO: 1486585

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo, julgado pelo Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-835/2015, peça 26, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 72), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7741/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7409/2018

PROTOCOLO: 1913985

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ

ORD. DE DESPESAS: VALBERTO FERREIRA COSTA

CARGO DO ORDENADOR: GESTOR DO FUNDO

ASSUNDO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 085/2018

CONTRATADA: ASSUNÇÃO & MORETTO LTDA - EPP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO MÉDICO HOSPITALAR.

VALOR: R\$ 122.109,30

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO MÉDICO HOSPITALAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 085/2018, oriundo do Pregão Presencial nº 024/2018 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó/MS e a empresa Assunção & Moretto LTDA. - EPP, objetivando a aquisição de material de consumo médico hospitalar, com valor contratual no montante de R\$ 122.109,30.

O Processo Licitatório foi autuado sob o nº TC/7264/2018, tendo sido julgado regular por meio da Decisão Singular - DSG - G.MCM8531/2018.

A formalização do contrato foi julgada regular por meio da Decisão Singular DSG - G.MCM - 4531/2019.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a execução financeira do contrato (3ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise - DFS - 4577/2022, concluindo pela irregularidade em decorrência da ausência de comprovação da verificação integral da regularidade fiscal da contratada por ocasião dos pagamentos realizados e ausência de formalização da alteração do tipo societário da empresa durante a vigência do contrato.

O Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 8966/2022, opinou pela irregularidade das reportadas fases em julgamento.

O feito foi saneado, DESPACHO DSP - G.MCM - 21782/2022, ocasião na qual os gestores foram intimados e conforme DESPACHO DSP - G.MCM - 25228/2022, não houve manifestação dos jurisdicionados.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização da execução financeira (3ª fase).

Extrai-se dos autos que tanto a divisão de fiscalização quanto o ministério público concluíram pela irregularidade da execução financeira em decorrência da ausência de comprovação da verificação integral da regularidade fiscal da contratada por ocasião dos pagamentos realizados e ausência de formalização da alteração do tipo societário da empresa durante a vigência do contrato.

Ao analisar a documentação carreada aos autos, verifica-se que realmente não foi encaminhada certidão de regularidade fiscal, documentação prevista no item 8.1, “B.4”, do Anexo VI da Resolução nº 54/2016, quais sejam: certificados de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal, relativos a cada pagamento realizado.

Em uma das manifestações nos autos, o jurisdicionado limitou-se a afirmar que a consulta sobre a regularidade dos contratados não era juntada “para não criar volume no processo”.

Cumprir-se destacar que o art. 55, inc. XIII da Lei nº 8.666/93 elenca, dentre as cláusulas necessárias de todo contrato administrativo, a que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Ressalta-se ainda que a referida previsão consta no item 14.5 do edital do Pregão nº 24/2018, aplicável ao Contrato nº 85/2018 por força do disposto no item 1.1 da Cláusula Primeira do instrumento contratual, o que impunha à contratante a obrigação de aferir a regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor a cada pagamento realizado, conforme, aliás, expressamente previsto pela Resolução TCE-MS 54/2016, item 8.1, “B”.

Outra irregularidade constatada diz respeito a ausência de formalização da alteração do tipo societário da empresa durante a vigência do contrato (infração ao art. 65 da Lei nº 8.666/93). A documentação remetida pelo jurisdicionado indica que o tipo societário da contratada foi alterado durante a vigência do Contrato nº 85/2018, sem que tal modificação tenha sido formalizada através do instrumento competente.

Observa-se que houve alteração da razão social da empresa contratada, inclusive com modificação do tipo societário, que passou de sociedade limitada para empresa individual de responsabilidade limitada, o que remete à retirada de um dos sócios do quadro societário. A referida alteração pode-se ser verificada na certidão trabalhista juntada aos autos.

Esse fato, por si só, deveria necessariamente ser formalizado por meio de instrumento competente, como um aditivo contratual, como mediante autorização expressa da autoridade competente e precedido de justificativa e parecer jurídico.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R\$ 122.109,30
Valor de Empenhado	R\$ 33.949,15
Total De Notas Fiscais	R\$ 33.949,15
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 33.949,15

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – Declarar a **IRREGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 85/2018 (3ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Caarapó/MS, CNPJ: 97.536.097/0001-93, e a empresa Assunção & Moretto LTDA. - EPP, CNPJ: 08.219.262/0001-53, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III do RITCE/MS;

II - Aplicar de **MULTA** no valor de 50 UFERMS ao jurisdicionado Sr. Valberto Ferreira Costa, portador do CPF: 112.204.061-04, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7760/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11445/2018

PROTOCOLO: 1937968

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE (1/1/2017 A 31/12/2024)

INTERESSADA: RAMONA ANDRADE DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Ramona Andrade dos Santos, que ocupou o cargo de Agente Fiscal de Tributos Municipais, integrando o quadro de servidores efetivos da Secretaria Municipal de Finanças de Ponta Porã.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise 7055/2022 (pç. 12, fls. 42-43) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 10717/2022 (pç. 13, fl. 44), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição a servidora acima identificada encontra amparo nas regras do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, art. 65, da Lei Complementar Municipal n. 42/2007, conforme Portaria n. 55/2018, emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã - PREVIPORÃ, que dispôs sobre a concessão da aposentadoria voluntária a servidora Ramona Andrade dos Santos, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã, Edição 3039, em 2/10/2018 (pç. 11, fl. 41), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

No tocante ao prazo de remessa dos documentos a este Tribunal de Contas (publicação em 2/10/2018 e remessa em 9/10/2018), verifico que foi atendido tempestivamente, de acordo com o disposto na Resolução n. 54/2016 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Ramona Andrade dos Santos**, que ocupou o cargo de Agente Fiscal de Tributos Municipais, integrando o quadro de servidores efetivos da Secretaria Municipal de Finanças de Ponta Porã, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7729/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1748/2019

PROTOCOLO: 1960487

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MARCELO ALVES DE FREITAS

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR (1/1/18 A 30/4/23)

INTERESSADA: DALVA DEMÉTRIO DA SILVA GOMES

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Dalva Demétrio da Silva Gomes, que ocupou o cargo de Serviços Gerais Feminino, no Município de Paranaíba.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6773/2022** (pç. 18, fls. 177-178), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10635/2022** (pç. 19, fl. 179), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal c/c artigo 24, III, “b” da Lei Complementar Municipal n. 011/2001, com alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n. 020/2005 – RPPS, conforme Processo n. 105/2018 - Previm, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.290 (f. 65/66), Portaria n. 062/2019, em 15/02/2019, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **Dalva Demétrio da Silva Gomes**, que ocupou o cargo de Serviços Gerais Feminino, no Município de Paranaíba, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7740/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1752/2019

PROCOLO: 1960506

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MARCELO ALVES DE FREITAS

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR (1/1/18 A 30/4/23)

INTERESSADA: MARIA APARECIDA DE MIRANDA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Maria Aparecida de Miranda da Costa, que ocupou o cargo de Serviços Gerais Feminino, no Município de Paranaíba.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6782/2022** (pç. 18, fls. 181-182), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10636/2022** (pç. 19, fl. 183), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal c/c artigo 24, III, “b” da Lei Complementar Municipal n. 011/2001, com alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n. 020/2005 – RPPS, conforme Processo n. 140/2018 - Previm, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.290 (f. 65), Portaria n. 059/2019, em 15/02/2019, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **Maria Aparecida de Miranda da Costa**, que ocupou o cargo de Serviços Gerais Feminino, no Município de Paranaíba, com

fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7747/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1881/2019

PROTOCOLO: 1961406

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MARCELO ALVES DE FREITAS

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR (1/1/18 A 30/4/23)

INTERESSADO: JAIR BATISTA DA SILVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Jair Batista da Silveira, que ocupou o cargo de Serviços Gerais Masculino, no Município de Paranaíba.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6837/2022** (pç. 18, fls. 181-182), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10637/2022** (pç. 19, fl. 183), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal c/c artigo 24, III, "b" da Lei Complementar Municipal n. 011/2001, com alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n. 020/2005 – RPPS, conforme Processo n. 123/2018 - Previm, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.290 (f. 65), Portaria n. 058/2019, em 15/02/2019., tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor **Jair Batista da Silveira**, que ocupou o cargo de Serviços Gerais Masculino, no Município de Paranaíba, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7756/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1892/2019

PROTOCOLO: 1961445

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: MARCELO ALVES DE FREITAS
CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR (1/1/18 A 30/4/23)
INTERESSADA: BENI MARIA PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Beni Maria Pereira, que ocupou o cargo de Serviços Gerais Feminino, no Município de Paranaíba.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6841/2022** (pç. 18, fls. 178-179), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10638/2022** (pç. 19, fl. 180), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal c/c artigo 24, III, "b" da Lei Complementar Municipal n. 011/2001, com alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n. 020/2005 – RPPS, conforme Processo n. 098/2018 - Previm, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.290 (f. 63/64), Portaria n. 061/2019, em 15/02/2019, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **Beni Maria Pereira**, que ocupou o cargo de Serviços Gerais Feminino, no Município de Paranaíba, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7757/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1903/2019
PROTOCOLO: 1961456
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: MARCELO ALVES DE FREITAS
CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR (1/1/18 A 30/4/23)
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA DE JESUS BICHOFÉ
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à Maria de Fátima de Jesus Bichofe, que ocupou o cargo de Serviços Gerais Feminino, no Município de Paranaíba.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6845/2022** (pç. 18, fls. 185-186), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10656/2022** (pç. 19, fl. 187), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal c/c artigo 24, III, “b” da Lei Complementar Municipal n. 011/2001, com alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n. 020/2005 – RPPS, conforme Processo n. 107/2018 - Previm, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.290 (f. 66), Portaria n. 060/2019, em 15/02/2019, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **Maria de Fátima de Jesus Bichofe**, que ocupou o cargo de Serviços Gerais Feminino, no Município de Paranaíba, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7799/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3386/2019

PROCOLO: 1968029

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: MARCELO ALVES FREITAS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADAS: JULIANA APARECIDA BARBOSA NEVES – BRENDA APARECIDA BARBOSA NEVES – BRUNA APARECIDA BARBOSA NEVES

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** às Sras. Juliana Aparecida Barbosa Neves (Cônjuge), Brenda Aparecida Barbosa Neves (filha) e Bruna Aparecida Barbosa Neves (filha), beneficiárias do ex-servidor Sr. Cláudio Cruz Neves, que ocupou o cargo de Operador de Máquinas Pesadas, na Câmara Municipal de Paranaíba.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que conforme se observa na **Análise ANA – DFAPP – 6758/2022** (peça 17, fls. 224-225), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 10652/2022** (peça 18, fls. 226-227), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, da Constituição Estadual.

Outrossim, verifica-se que a pensão por morte foi concedida às interessadas conforme a Lei Federal n. 10.887/2004, observadas as alterações contidas na Lei n. 13.135/2015, Processo n. 182/2018, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Paranaíba – Previm, de acordo com a Portaria n. 109/2019, republicada por incorreção no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, de 08/03/2019 (f. 105), a contar de 29/11/2018.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** às Sras. **Juliana Aparecida Barbosa Neves** (Cônjuge), **Brenda Aparecida Barbosa Neves** (filha) e **Bruna Aparecida Barbosa Neves** (filha), beneficiárias do ex-servidor Cláudio Cruz Neves, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7800/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7132/2019

PROCOLO: 1984244

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: MARCELO ALVES FREITAS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADO (A): ODAIR DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. Odair dos Santos, beneficiário da ex-servidora Sra. Clóres Regina de Freitas, que ocupou o cargo de Professora, na Prefeitura Municipal de Paranaíba.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que conforme se observa na **Análise ANA – DFAPP – 7391/2022** (peça 18, fls. 322-323), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 10653/2022** (peça 19, fls. 324-325), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, da Constituição Estadual, bem como a Lei Federal n. 10.887/2004, observadas as alterações contidas na Lei n. 13.135/2015, conforme Processo n. 128/2018, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Paranaíba – Previm e Portaria n. 349/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.378, de 25/06/2019 (f. 62), a contar de 06/09/2018.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte ao Sr. Odair dos Santos**, beneficiário da ex-servidora Clóres Regina de Freitas, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7832/2022

PROCESSO TC/MS: TC/18118/2012
PROTOCOLO: 1257687
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO: JOÃO CARLOS AQUINO LEMES
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 7/2012, da formalização do Contrato Administrativo n. 8/2016, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Excel Consultoria e Assessoria S/S Ltda, tendo como objeto a contratação de empresa, para prestação de serviços de consultoria e assessoria para o setor financeiro e contabilidade, consultoria e assessoria para acompanhamento das áreas de compras, licitações, contratos e a preparação para o encerramento do mandato e capacitação para melhoria dos processos de trabalho, de acordo com o Memorial Descritivo (Anexo I), bem como da sua execução financeira.

A referida licitação, contratação, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, respectivamente:

–Decisão Simples DS01-SECSSES-314/2013 (peça 34, fl. 212), nos seguintes termos dispositivos:
(...)

1. DECLARAR IRREGULARES e assim ILEGAIS as etapas do PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO – realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 7/2012 –, e de FORMALIZAÇÃO do Contrato nº 8/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Bataguassu e a empresa Excel Consultoria e Assessoria S/S Ltda., com fundamento na regra do art. 312, II, 1ª parte, do Regimento Interno;
2. APLICAR MULTA ao Sr. João Carlos Aquino Lemes - CPF nº 305.769.621-04, ex-Prefeito do Município de Bataguassu, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), dando como fundamento as disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 83 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
Sala das Sessões, 14 de maio de 2013.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Presidente

–Deliberação AC01-761/2018 (peça 71, fls. 663-665), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade execução financeira do Contrato Administrativo n. 8, de 2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Excel Consultoria e Assessoria S/S – Ltda.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. João Carlos Aquino Lemes foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 77, fl. 673;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 10757/2022 (peça 80, fls. 676-677), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/18118/2012).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-10757/2022 peça 80, fls. 676-677) e **decido** pela extinção deste Processo TC/18118/2012, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao senhor João Carlos Aquino Lemes (Decisão Simples DS01-SECSES-314/2013), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **α**, observado o disposto no art. 187, I e II, **α**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7821/2022

PROCESSO TC/MS: TC/18527/2012
PROCOLO: 1353232
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO: JOÃO CARLOS AQUINO LEMES
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de nomeação da senhora Cristiane de Souza Galle, no cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, aprovada em Concurso Público de provas e Títulos realizado pela Administração Municipal de Bataguassu, a qual se deu por meio da Portaria n. 85, de 15 de maio de 2012 (peça 2, fls. 3-5).

A referida nomeação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

–Decisão Singular DSG-G.JRPC-3253/2015 (peça 11, fls. 94-96), nos seguintes termos dispositivos:
(...)

I - pelo registro do ato de admissão de pessoal de CRISTIANE DE SOUZA GALLE, nomeada em caráter efetivo, pelo Município de Bataguassu, para desempenhar as funções do cargo de Agente Comunitário de Saúde, com fundamento na regra do arts. 21, III, e 34, I da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno.

II - pela aplicação de multa no valor de 27 (vinte e sete) UFERMS ao Sr. JOÃO CARLOS AQUINO LEMES - CPF: 305.769.621-04, Prefeito à época, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.

Campo Grande, 2 de julho de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. João Carlos Aquino Lemes foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 21, fl. 106;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-10765/2022 (peça 24, fl. 109), opinando pelo **“arquivamento do presente processo”** (TC/18527/2012).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-10765/2022 peça 24, fl. 109), e **decido** pela extinção deste Processo TC/18527/2012, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 27 (vinte e sete) UFERMS, infligida ao senhor João Carlos Aquino Lemes (Decisão Singular DSG-G.JRPC-3253/2015), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **α**, observado o disposto no art. 187, I e II, **α**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7820/2022

PROCESSO TC/MS: TC/18533/2012
PROTOCOLO: 1353238
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO: JOAO CARLOS AQUINO LEMES
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de nomeação da senhora Solange Cristina Macedo dos Santos, no cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, aprovada em Concurso Público de provas e Títulos realizado pela Administração Municipal de Bataguassu, a qual se deu por meio da Portaria n. 85, de 15 de maio de 2012 (peça 2, fls. 3-5).

A referida nomeação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

–Decisão Singular DSG-G.JRPC-3254/2015 (peça 11, fls. 94-96), nos seguintes termos dispositivos:
(...)

I - pelo registro do ato de admissão de pessoal de SOLANGE CRISTINA MACEDO DOS SANTOS, nomeada em caráter efetivo, pelo Município de Bataguassu, para desempenhar as funções do cargo de Agente Comunitário de Saúde, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno.

II - pela aplicação de multa no valor de 27 (vinte sete) UFERMS ao Sr. JOÃO CARLOS AQUINO LEMES - CPF: 305.769.621-04, Prefeito à época, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.

Campo Grande, 15 de julho de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. João Carlos Aquino Lemes foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 21, fl. 106;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-10766/2022 (peça 24, fl. 109), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/18533/2012).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-10766/2022 peça 24, fl. 109), e **decido** pela extinção deste Processo TC/18533/2012, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 27 (vinte e sete) UFERMS, infligida ao senhor João Carlos Aquino Lemes (Decisão Singular DSG-G.JRPC-3254/2015), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **α**, observado o disposto no art. 187, I e II, **α**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7751/2022

PROCESSO TC/MS: TC/18539/2012
PROCOLO: 1353244
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO: JOAO CARLOS AQUINO LEMES
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de nomeação do senhor Renato Justino Coser, no cargo efetivo de Médico Veterinário, aprovado em Concurso Público de provas e Títulos realizado pela Administração Municipal de Bataguassu, a qual se deu por meio da Portaria n. 85, de 15 de maio de 2012 (peça 2, fls. 3-5).

A referida nomeação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

–Decisão Singular DSG-G.JRPC-3255/2015 (peça 11, fls. 94-96), nos seguintes termos dispositivos:

(...)

I - pelo registro do ato de admissão de pessoal de RENATO JUSTINO COSER, nomeado em caráter efetivo, pelo Município de Bataguassu, para desempenhar as funções do cargo de Médico Veterinário, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno.

II - pela aplicação de multa no valor de 27 (vinte sete) UFERMS ao Sr. JOÃO CARLOS AQUINO LEMES - CPF: 305.769.621-04, Prefeito à época, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.

Campo Grande, 15 de julho de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. João Carlos Aquino Lemes foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 21, fl. 106;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 10767/2022 (peça 24, fl. 109), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/18539/2012).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-10767/2022 (peça 24, fl. 109), e **decido** pela extinção deste Processo TC/18539/2012, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 27 (vinte e sete) UFERMS, infligida ao senhor João Carlos Aquino Lemes (Decisão Singular DSG-G.JRPC-3255/2015), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **α**, observado o disposto no art. 187, I e II, **α**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7758/2022

PROCESSO TC/MS: TC/19286/2012
PROCOLO: 1359565
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: DALTRO FIUZA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Sidrolândia, do senhor Laurimar Gonçalves de Lima, para exercer a função de Técnico de Enfermagem, por meio do Contrato n. 79/2012 (peça 2, fls. 3-6).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-2774/2014 (peça 8, fls. 15-16), nos seguintes termos dispositivos:
(...)

I - pelo REGISTRO do Ato de Contratação de Pessoal do servidor LAURIMAR GONÇALVES DE LIMA - TÉCNICO DE ENFERMAGEM, com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno;

II - pela RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Prefeitura;

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA equivalente ao valor de 14 (quatorze) UFERMS ao prefeito à época, sr. DALTRO FIUZA - CPF: 063.509.411-87, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei complementar em referência, sob pena de execução.

Campo Grande, 24 de junho de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Daltro Fiuza foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 24, fl. 40;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-10771/2022 (peça 43, fl. 27), opinando pelo “*arquivamento do presente processo*” (TC/19286/2012).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-10771/2022 (peça 43, fl. 27), e **decido** pela extinção deste Processo TC/19286/2012, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 14 (catorze) UFERMS, infligida ao senhor Daltro Fiuza (Decisão Singular DSG-G.JRPC-2774/2014), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **α**, observado o disposto no art. 187, I e II, **α**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 25675/2022

PROCESSO TC/MS

: TC/07127/2017

PROTOCOLO : 1806753
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : CELSON MAGALHÃES DE OLIVEIRA
MAURO DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 286-288 e 290-292, que foi requerida pelos jurisdicionados Celson Magalhães de Oliveira e Mauro de Souza a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 276-278.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, os interessados apresentem as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 25676/2022

PROCESSO TC/MS : TC/24283/2017
PROTOCOLO : 1864241
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JOSÉ FERNANDES SOUZA
ADEMIR DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 308-309 e 333-334, que foi requerida pelos jurisdicionados José Fernandes Souza e Ademir de Oliveira a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 280-281.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, os interessados apresentem as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 25745/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13144/2022
PROTOCOLO: 2198099
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
ORDENADORA DE DESPESAS: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS - PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CREDENCIAMENTO N. 3/2022 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 9/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da conclusão da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde - DFS, registrada pelo instrumento de Análise ANA-DFS-7389/2022 (peça 15, fls. 259-261), para que à análise da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Credenciamento n. 3/2022**, nos termos do artigo 156, do Regimento Interno, e do art. 17, § 1º e §2º, da Resolução n. 88/2018, determino o **arquivamento** deste processo, com fundamento nas regras dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

O envio dos autos à Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 25750/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14935/2022

PROTOCOLO: 2204154

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

ORDENADOR DE DESPESAS: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 46/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da conclusão da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação - DFE, registrada pelo instrumento de Análise ANA-DFE-7948/2022 (peça 18, fls. 602-615), de que não se opõe ao prosseguimento do Pregão Presencial n. 46/2022, e que foram identificadas inconsistências relevantes na análise do controle prévio que possam restringir o caráter competitivo do certame e trazer prejuízo às partes, nos termos do art. 3º, I da Lei 8.666/93.

Assim determino o **arquivamento** deste processo com fundamento nas regras dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 589/2022, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora, **LARISSA AZAMBUJA FERREIRA BUENO, matrícula 2967**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, no interstício de 17/10/2022 à 26/10/2022, em razão do afastamento legal do titular, **FRANCISCO SILVA SOBRAL, matrícula 2924**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 590/2022, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor, **EDSON MOREIRA BORGES JUNIOR, matrícula 2675**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, no interstício de 17/10/2022 à 21/10/2022, em razão do afastamento legal da titular, **MICHELLE GOMES MACEDO, matrícula 2911**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 591/2022, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor, **FERNANDO DANIEL INSAURRALDE, matrícula 2682**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo - TCDS-102, da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, no interstício de 18/10/2022 à 04/11/2022, em razão do afastamento legal do titular, **RICARDO RIVELINO ALVES, matrícula 2687**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 592/2022, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor, **ANDERSON SUSUMU KAZAMA, matrícula 3029**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Gerência de Auditoria Operacional, no interstício de 13/10/2022 à 22/10/2022, em razão do afastamento legal da titular, **MÁRCIA DOLORES DE OLIVEIRA AMORIM, matrícula 674**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Atos de Gestão

Ratificação

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
PROCESSO: TC-CP/1000/2022
GESTAO PUBLICA EDITORA E TREINAMENTOS SOCIEDADE LTDA**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições, e em cumprimento às determinações contidas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, ratifica os atos administrativos realizados em decorrência da presente RATIFICAÇÃO da Inexigibilidade de Licitação em favor da empresa GESTAO PUBLICA EDITORA E TREINAMENTOS SOCIEDADE LTDA, inscrita no CNPJ: 10.813.986/0001-72, no valor de R\$ 13.640,00 (Treze mil seiscentos e quarenta reais), com base no artigo

25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, tendo como objeto contratação de empresa para realização do curso EAD gravado: ENTENDENDO O PLANO DE CONTAS APLICADO AO SETOR PÚBLICO – PCASP: AS MUDANÇAS NA CASP DE FORMA PRÁTICA, conforme documentos e Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, constantes no Processo Administrativo TC-CP/1000/2022 À Divisão de Contratos e Convênios para publicação da presente ratificação, nos termos do art. 26 da Lei nº 8666/93, para que produza seus efeitos legais.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2022

IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

